

LEI Nº 1172/01, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

“Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos municipais, que trata o artigo 68 da Lei Complementar nº 001/2001 e dá outras providências.”

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2001, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração, obedece as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 2º - Compete à Diretoria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração a realização de perícias de identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

§ 1º - O laudo pericial conterá necessariamente:

- I - O local de exercício ou a natureza do trabalho realizado.
- II - O agente nocivo à saúde ou o identificador de risco.
- III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - a) - o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) - a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.
- IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados.
- V - As medidas corretivas para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - Para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes na Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214 de 8 de Junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título

II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

II - Para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR 16) e seus anexos da Portaria 3.214 de 8 de Junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 4º - O servidor submetido às condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, faz jus à percepção do adicional que se refere:

INSALUBRE: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do quadro de servidores municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

PERIGOSO OU PENOSO: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto nesta Lei.

Artigo 5º - O Diretor Municipal de Planejamento, Finanças e Administração fica autorizado a solicitar laudo técnico a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, ou contratar os serviços através de processo de licitação, cabendo, ainda, a faculdade também extensiva ao próprio servidor, através do sindicato da categoria profissional ou da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, quando houver.

Artigo 6º - O Diretor Municipal de Saúde designará perito que, sob orientação do Diretor Técnico da Unidade Básica de Saúde, farão o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

§ 1º - Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor da Administração.

§ 2º - Através de portaria será publicado o extrato do Parecer.

Artigo 7º - Compete ao Diretor Municipal da Administração, cumprindo o disposto nesta lei, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante a expedição de Portaria com relação nominal dos servidores.

§ 1º - A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas, fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condições de trabalho ou remanejamento dos servidores dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Artigo 8º - A Prefeitura e órgãos municipais adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através de suas Diretorias Municipais.

Artigo 9º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Artigo 10 - Para o fiel cumprimento desta lei poderão ser realizados periodicamente novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Artigo 11 - O Diretor Municipal de Planejamento, Finanças e Administração poderá credenciar técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia para a qual a Diretoria Municipal de Saúde não esteja adequadamente aparelhada.

Artigo 12 - Comete crime de responsabilidade administrativa, civil e penal o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 18 de setembro de 2.001

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal